

PROJETO DE LEI Nº 094, DE 30 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o plano plurianual para os exercícios de 2018 a 2021 e dá outras providências.

Divaldo Lara, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais apresenta à consideração dessa Colenda Casa Legislativa o seguinte,

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para os exercícios de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no § 1º., do art. 165, da Constituição Federal e nos arts. 114, § 1º. e 115, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Fazem parte desta lei os seguintes anexos:

I- Demonstrativo da previsão de receitas;

II- Demonstrativo dos programas e ações da administração pública.

Art. 2º. O Plano Plurianual 2018/2021 é um instrumento de planejamento governamental que engloba os Poderes Executivo e Legislativo, o Departamento de Águas, Esgotos e Arroios de Bagé (DAEB) e o Fundo de Pensão e Aposentadoria do Servidor (FUNPAS) e define diretrizes, objetivos e prioridades com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, através de 10 eixos básicos de atuação:

I- Ambiente saudável, garantia de futuro;

II- Aprender para crescer;

III- Bagé em transformação;

IV- Bagé protegida e amparada;

V- Cidade Saudável;

VI- Desenvolver com inovação;

VII- Gestão legislativa;

VIII- Gestão moderna e transparente;

IX- Meu Bairro Melhor;

X- Raízes Culturais da Rainha da Fronteira.

Art. 3º. O PPA tem como diretrizes:

I - Valorização do cidadão-usuário como motivo de toda ação governamental;
II - Participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
III - Ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
IV - Forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º. O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

I – Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: aquele que reúne conjunto de ações destinado ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º. Os Programas Temáticos são compostos por Objetivos, Indicadores e Valor Global.

§1º. O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributos:

I- Programa: o instrumento de organização de atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda social;

II- Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade destina-se a soluções ou atenuação de problemas da sociedade ou, ainda, ao aproveitamento de oportunidades;

III- Programa de Apoio às Políticas Públicas e Serviços ao Município: É aquele voltado aos serviços típicos de Município, ao planejamento, a formulação e gestão de políticas setoriais, à coordenação, à avaliação ou controle dos programas finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Município;

IV- Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza administrativa que, embora colaborem para consecução dos objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação aqueles programas;

IV- Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para o alcance dos objetivos do programa;

V- Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público - alvo;

VI- Meta: é a quantidade de produto que se deseja atingir em determinado horizonte temporal, expressa na unidade da medida adotada.

§2º. O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§3º. O Valor Global indica estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas.

Art. 6º. As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 7º. A exclusão ou alteração do programas constantes desta lei ou a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei Específico:

§ 1º. O Projeto de Lei conterà, no mínimo, na hipóteses de:

I - Inclusão de Programa:

- a) Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
- b) Indicação dos Recursos que financiarão o programa proposto;
- c) Descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
- d) As ações inerentes aos programas, com identificação dos produtos e metas.

II- A alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 2º. A inclusão, exclusão ou alteração da ações orçamentárias e de suas metas, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Autorizado a efetuar a alteração de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo, bem como as metas físicas e

produtos das ações, devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

Parágrafo único. As alterações em programas, indicadores, produtos e metas físicas do Legislativo, serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

Art. 9º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º., I, “e”.

Parágrafo único. As Leis de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais especificarão os recursos necessários, anualmente, para o pagamento dos débitos referidos no “*caput*” deste artigo.

CAPÍTULO III CÂMARA MUNICIPAL DE BAGÉ DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores, em razão de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, assegurada nos artigos 2º. E 168 da Constituição Federal, nos artigos 10 e 53, XXXV, da Constituição Estadual, e nos artigos 10 e 41, da Lei Orgânica Municipal, é responsável pelo pagamento de débitos oriundos de acordos judiciais ou administrativos, sentenças judiciais ou precatórios relacionados aos seus servidores.

Art. 11. Os Programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único. As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 12. O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 13. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

Art. 14. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I – Alterar o Valor Global do Programa;
- II – Incluir, excluir ou alterar iniciativas não orçamentárias.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I -Indicador;
- II -Valor de Referência;
- III -Metas;
- IV -Órgão Responsável;
- V -Iniciativas sem financiamento orçamentário.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 15. A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art.4º, I, “e”.

Art. 16. O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de junho de 2017

DIVALDO LARA
PREFEITO MUNICIPAL

EDUARDO DEIBLER
SECRETÁRIO MUNICIPAL/GEPLAN